



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.435/90-71

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 103-13.499

RECURSO 70.187 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1988

RECORRENTE - CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BRASÍLIA/DF

D.M.S.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

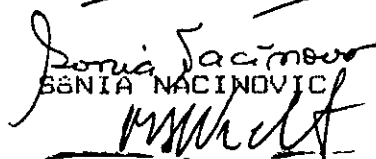
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

MARLÓN ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.435/90-71 2

RECURSO Nº: 70.187

ACÓRDÃO Nº: 103-13.499

RECORRENTE: CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10166/010.434/90 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.030, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 28.01.93 tendo sido negado provimento por unanimidade de votos tudo conforme o acórdão nº 103-13.498 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 39, letra "a". O parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 a 05 datada de 30.10.1990.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10/11 requerendo se estendesse a este processo as razões da defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação é a que anexa, por ter feito apenas uma englobando todos os itens do Auto de Infração.

Informado às fls. 13/14 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 16 a 18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.435/90-71

3

ACÓRDAO Nº: 103-13.499

Notificada dessa decisão em 23.09.91 conforme AR às fls. 21 em 22.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22 a 24 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que é recurso sobre todas as infrações apontadas pelo Auto de Infração, inclusive este de PIS-DEDUÇÃO.

é o relatório.

Sônia Jacinovi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.435/90-71

4

ACÓRDAO Nº: 103-13.499

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso é tempestivo, por isto o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme se verifica pelo Acórdão nº 103-13.498 juntado por cópia às fls. nºs.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por ser tempestivo e no mérito, nega-lhe provimento, acompanhando o que foi decidido no processo principal, do qual este decorre.

É o meu voto.

Brasília, 28 de janeiro de 1993.

Sônia Jacinovic
SÔNIA NACINOVIC, RELATORA.